



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**HELDER AUGUSTO BEDINOTTI**

**DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

**ASSIS  
2012**

## **DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão de bacharelado em Direito.

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior.

Área de Concentração: Direito Civil

**ASSIS – SP**

2012

## FICHA CATALOGRÁFICA

BEDINOTTI, Helder Augusto

Dano Moral à pessoa jurídica/ Helder Augusto Bedinotti. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA/IMESA – Assis, 2012.

41 p.

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Dano Moral 2. Pessoa Jurídica

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# **DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA**

**HELDER AUGUSTO BEDINOTTI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior

Analisador: Ms.

**Assis /SP**  
**2012**

## DEDICATÓRIA

Dedico primeiramente este trabalho a quem efetivamente me deu forças, o meu querido DEUS e também a todos meus familiares e amigos que me auxiliaram na luta para a realização deste trabalho.

Destaco aqui a minha mãe, Marisa e a meu pai Wilson e meu irmão Hugo, além de outras pessoas que fazem parte do meu dia a dia e que me ofereceram condições e me deram forças para os estudos e que sempre me alertaram sobre sua importância para minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a DEUS, pois foi ele que proporcionou este momento.

Agradeço a minha querida mãe Marisa, meu pai Wilson, meu irmão Hugo e, em especial, a minha namorada Nathara Leite Camargo que esteve presente todo tempo me dando força, incentivando e ajudando a desenvolver meus trabalhos e meus estudos.

Agradeço a meu orientador Fernando Antônio Soares de Sá Junior que aceitou a árdua missão de me orientar, corrigir e dedicar tempo de sua vida ao meu trabalho de conclusão de curso.

Também não posso deixar de lado os demais professores do curso de bacharelado em direito, que, ao longo dos anos, têm passado seus conhecimentos e técnicas para nos tornar bons profissionais, contribuindo não só com o conhecimento mas também com o que passam no dia a dia.

Aos amigos da classe que estiveram presente e ajudando uns aos outros durante esses anos de estudos. Destaco aqui João Fernando Pauka, Thiago Bergamasco e Victor Sanches Gurgel, que me deram auxílios e conselhos durante esta longa caminhada.

A todos os amigos do dia a dia, como Bruno de Oliveira Ambrosio, Lucas de Mello, Wagner Casari e tantos outros que estiveram fazendo companhia me dando forças, incentivo e dicas para desenvolver este trabalho.

Enfim, obrigado a todos os envolvidos.

"É necessário sempre acreditar que um sonho é possível,  
Que o céu é o limite e você é imbatível,  
Que o tempo ruim vai passar é só uma fase,  
Que o sofrimento alimenta mais a sua coragem,  
Que a sua família precisa de você, lado a lado se ganhar e pra te apoiar se  
perder."

Racionais Mc's





## RESUMO

A moral, como conceito jurídico abstrato, variável no tempo e entre as sociedades é motivo de estudos que incitam os pesquisadores até os tempos hodiernos. A violação da moral alheia é tema de debate nos variados ramos do direito, destacando-se o Constitucional, o Civil e o Penal. Como sinônimo de sofrimento, o dano extrapatrimonial foi por longo tempo rechaçado da concepção de pessoa jurídica. Todavia a dinâmica das relações e evolução social fez com que a moral viesse a ter seus conteúdos subjetivo e objetivo diferenciados no mundo empírico, atribuindo campo teórico para discussão da aplicabilidade do dano moral relacionado às pessoas jurídicas. Este trabalho visa apresentar esta discussão traçando os principais pontos de tensão entre as correntes favoráveis e desfavoráveis ao tema.

Palavras-chave: Dano Moral, Pessoa Jurídica.

## **ABSTRACT**

The moral, as an abstract legal concept, variable in time and between societies is the reason why studies like that encourage researchers of our time. The breach of moral alien is the subject of debate in various branches of law, especially the Constitutional, Civil and Criminal. As synonymous of suffering, damage emolument was long rejected from the concept of legal entity. However the dynamics of relationships and social evolution has made the moral to have their content in different subjective and objective empirical world, giving a theoretical discussion of the applicability of moral damages related to corporations. This work aims to present this discussion outlining the main points of tension between favorable and unfavorable studies to the topic.

Keywords: Moral Damage, Corporate

## **SUMÁRIO**

<b>CAPÍTULO 01 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL .....</b>	<b>15</b>
1.1 ASPECTOS GERAIS.....	15
1.2 DANO MORAL NA GRÉCIA E NA ROMA ANTIGA .....	17
1.3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL NO BRASIL .....	18
1.4 DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	18
1.5 DANO MORAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	19
1.6 DANO MORAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	20
<b>CAPÍTULO 02- DANO MORAL.....</b>	<b>21</b>
2.1 CONCEITO DE DANO.....	21
2.2 DANO MORAL.....	22
2.3 REPARAÇÃO DO DANO MORAL.....	23
2.4 CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL.....	25
<b>CAPÍTULO 03- DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>28</b>
3.1 ORIGEM.....	28
3.2 CONCEITO DE PESSOA JURÍDICA.....	29
3.3 REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	30
3.4 DA SOCIEDADE LIMITADA.....	31
<b>CAPÍTULO 04- APLICAÇÃO DO DANO MORAL PARA A PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>33</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## **Introdução**

No âmbito da legislação vigente, o dano moral nasceu por volta de 2140 a 2040 a.C. e foi sendo aprimorado em outras leis como o código de Hamurabi, a Lei das XII Tábuas. Isso se deu por conta das modificações no que se referia à questão da reparação dos danos, não distinguindo entre dano moral e patrimonial. Com o passar do tempo a Grécia e a Roma antiga também adotaram essa ideia de reparação dos danos causados em forma pecuniária. Vale ressaltar que a Grécia foi quem se intensificou a esse respeito trazendo, então, como exemplo o caso de Hefesto e Afrodite.

No Brasil, quem absorveu e trouxe à tona essa ideia foi o Código Civil de 1916, no qual se contemplavam as possibilidades de reparação ao dano moral.

Além da lei civil, existiam em leis esparsas as mesmas possibilidades de reparação.

A promulgação da Constituição Federal de 1988, que contemplou em seu Art. 5º a proteção dos direitos e garantias fundamentais, trouxe também em seus incisos a proteção e possibilidade de reparação ao dano moral. No entanto, fazia menção somente no que se refere à pessoa física, o que já foi uma grande revolução para todo o direito em si, mas ainda deixava distante a pessoa jurídica.

Ademais, no dia 10 de janeiro de 2002, foi aprovado o novo Código Civil, que veio para auxiliar a constituição e dar uma nova característica no que tange os direitos civis. Também a nova lei civil compreendeu as possibilidades de reparação ao dano moral. No que tange o assunto relacionado a esse trabalho, o mesmo veio com o Art. 52 do Código Civil.

Para tanto, ainda pairava uma dúvida sobre o assunto no que se despendia se seria ou não possível a indenização ao dano moral para a pessoa jurídica. Para acabar de vez com essas e tantas outras dúvidas, a súmula 227 do STJ colocou uma pá de cal nesse assunto, dizendo que seria possível sim essa reparação.

O presente trabalho foi dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro se preocupou em tratar da criação do conceito de dano moral, buscando suas origens, conceito e evolução e, no segundo, tratou-se da pessoa jurídica como entidade apta a sofrer dano moral.

O trabalho desenvolveu tema de grande interesse, buscando apresentar os principais argumentos da teoria do dano moral aplicado às pessoas jurídicas, servindo a incitar novo debate sobre o assunto.

## CAPÍTULO 01 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

### 1.1- Aspectos Gerais

Para podemos entender como foi criado o instituto do Dano Moral é necessário conhecer um pouco de sua história. Para tanto, é preciso aprofundar nosso estudo e, assim, ter melhor clareza.

Não há uma data precisa a se indicar da criação do conceito de dano moral na humanidade, todavia, estudos revelam que a primeira legislação a tratar sobre o assunto foi o código de UR NAMMU, documento criado por volta de 2140 a 2040 a.C. e editado pelo então imperador da Suméria.

Referindo-se ao assunto, atenta Araújo Pinto in Wolkmer para passagem inserta no aludido diploma legal onde estaria refletida a idéia primária do dano moral. Vejamos:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina. (2003, p. 47)

No entanto, não são todos os doutrinadores que aceitam pacificamente o Código de UR NAMMU como precedente histórico mais remoto do dano moral na humanidade. Para Veit Valentim, “o código de Hamurabi foi o primeiro da história a trazer ideias claras sobre ao direito e a economia.” (VALENTIM, 1964, p. 81)

Referido código tratou de um sistema de leis, criado na Mesopotâmia através do rei da babilônia, Hamurabi, entre os anos de 1792 e 1750 a. C. Ele ampliou, adaptou e reviu várias leis sumérias e acadianas.

A ideia geral era a de que “o forte não prejudicará o fraco” como podemos observar na lei de talião o famoso “olho por olho dente por dente” assim demonstrado através dos parágrafos 196, 197 e 200 do código:

§ 196. Se um awilum destruir um olho de um awilum: destruirão seu olho.

§197. Se quebrou o osso de um awilum: quebrarão o seu osso.

§200. Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele: arrancarão o seu dente.

No que tange o diploma de Hamurabi, Clayton Reis pensa da seguinte forma:

Noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía ainda a reparação do dano à custa do pagamento de um valor pecuniário. (REIS, 2000, p. 57.)

A Lei das XII Tábuas foi fundamental para a origem do Direito Romano. Ela tratava da reparabilidade do dano e estabeleceu uma indenização para reparar proteger os interesses do vitimado. Seria aplicado da seguinte forma:

§1º. Se um quadrupede causa dano, o que o seu proprietário indenize o valor desses danos ou abandone o animal ao prejudicado.

§2º. Se alguém causa um dano premeditadamente que o repare.

§5º. Se o autor do dano é impúbere, que seja fustigado a critério do pretor e indenize o prejuízo em dobro.

§9º. Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses. (IN STOLZE e PAMPLONA, 2007, p. 62.)

Portanto, aqui já podemos ver como eram dispostas, na lei das XII Tábuas, as penas para quem infringisse tais regras.

Outro diploma a ser citado como precedente dos danos morais é o código de Manu, que previa a reparação pecuniária para as vítimas de danos morais, demonstrando assim a diferença entre essa codificação e o Código de Hamurabi. Com isso, podemos evidenciar que o código de Manu foi um avanço, pois deu prioridade ao ressarcimento da vítima através do pagamento de certo valor em pecúnia.

Para Clayton Reis, a figura do código de Manu teve a força de:

Suprimir a violência física, que estimulava nova reprimenda igualmente física, gerando daí um ciclo vicioso, por um valor pecuniário. Ora a alusão jocosa, mas que retrata uma realidade na história do homem, onde o bolso é a parte mais sensível do corpo humano, produz o efeito de obstar eficazmente o animus do delinquente. (REIS, 1995, p. 12.)

Vimos, então, que a melhor saída para a reparação não seria agredir quem praticou o ato ilícito em sua forma física, mas sim ir além disso, fazendo com que a punição sirva de exemplo para os outros.

Ademais, vale ressaltar que a parte que mais sensibiliza o homem é o seu bolso, uma vez que, ele só aprende a respeitar de tal maneira.

## **1.2- O Dano moral na Grécia e na Roma antiga**

No que tange a evolução histórica, que tem o Dano moral como tema ou instituto que se encontra relacionado no âmbito do Direito é necessário e fundamental buscar a forma em que o tema era abordado na Grécia e na Roma Antiga.

A Grécia tem um papel muito importante na história do homem, graças a seus pensadores e ao sistema jurídico adotado que atingiu pontos bastante elevados e que trouxe grandes reflexos.

As reparações dos danos apresentavam um caráter pecuniário, afastando assim a vingança física. Tem como base o poema Odisséia, onde se relata uma decisão proveniente de uma reunião de deuses que condenou Ares, deus da guerra, a pagar ao traído Hefesto uma determinada quantia em dinheiro devido, ao adultério de sua esposa Afrodite com o condenado.

Mesmo relatado em um poema, podemos concluir que a sociedade grega já tinha o pensamento voltado para a reparação do dano moral, ou seja, era claro que não seria necessário muito tempo para que isso fosse consagrado.

Portanto, não restam dúvidas de que a “influência cultural dessa civilização foi marcante, na medida em que propiciou o surgimento de



legislações de grande conteúdo político-filosófico, como aconteceu na antiga Roma” (REIS, 1995, p. 16.).

### **1.3- A evolução histórica do dano moral no Brasil**

O Brasil colonial, na vigência das Ordenações do Reino de Portugal, não contemplava qualquer regra expressa sobre o ressarcimento do dano moral. Tanto que era bastante questionável as afirmações sobre esse assunto naquele momento.

No entanto, no ano de 1916, foi aprovado o primeiro Código Civil brasileiro, o qual contemplou, em alguns de seus artigos, a defesa para a reparabilidade do dano moral.

Com isso, o desenvolvimento do dano moral foi apresentado por diversas leis, que também foram modificadas por muitas vezes. Elas acabaram reconhecendo a figura do dano imaterial e diante desse desenvolvimento social trouxe consigo vários conflitos entre os indivíduos que extrapolavam a esfera patrimonial e, muitas vezes, chegavam até a ofender os direitos pessoais, como a dignidade, honra, intimidade entre outros direitos de personalidade.

Com essas ofensas imateriais, o legislador passou a valorar tais condutas com o objetivo de amparar as vítimas dos danos morais. A partir disso, as legislações começaram a dar uma importância mais significativa e uma reparação mais restrita ao dano patrimonial e também ao extrapatrimonial.

### **1.4- Dano Moral no Código Civil de 1916**

Este código, projetado por Clóvis Beviláqua e aprovado pela lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, entrou em vigor em 1º de Janeiro de 1917 e trouxe em seu Art. 76 “caput”, parágrafo único e Art. 159, as primeiras defesas sobre a possibilidade de reparação do dano moral.

Vejamos:

Art. 76 Para propor, ou contestar ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

Parágrafo Único: O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família.

Art.159. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O que dispõe o artigo 76, tanto o “caput” quanto o paragrafo único, deste código tratava somente da parte processual, não fazendo menção expressa sobre as lesões de natureza extrapatrimonial. Porém, o Art. 159 já nos contemplava de forma genérica sobre as possibilidades de dano moral. Tanto que foi utilizado quase de forma integral no Art. 186 do Código Civil de 2002.

### **1.5- Dano Moral na Constituição Federal de 1988**

Com a promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, se elevou a reparabilidade do dano moral ao âmbito dos direitos e garantias fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, que também pode ser chamada de Constituição Cidadã, trouxe uma grande proteção aos direitos fundamentais, dispondo em seu artigo 5º, V o seguinte:

Art. 5º, V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem;

Portanto, é evidente que, no que se refere aos danos material e moral, a Constituição Federal fez questão de proteger, tentando impedir que se tenha esse direito constrangido.

Além desse inciso, o dano moral foi novamente lembrado no Art. 5º, X da Carta Magna, onde dispõe:

Art. 5º, X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Vejamos que o legislador citou como sendo inviolável a vida privada, a honra e a imagem, possibilitando assim o direito a indenização pelo dano material ou moral se esses direitos forem violados.

Quanto as discussões sobre a possibilidade da reparação ao dano moral, o Professor Cáo Mário da Silva Pereira nos deu o seguinte entendimento:

Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência a reparação do dano moral. [...] Destarte, o argumento baseado na ausência de um princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito. Obrigatório para o legislador e para o juiz.” (PEREIRA, 2001, p. 58.)

Com o disposto acima, é evidente que a nossa constituição federal colocou um ponto final nessa história no que se referia ao dano moral. Tanto é que o mesmo veio descrito no capítulo de direitos e garantias fundamentais.

Portanto, não há que se falar mais sobre esse assunto e deverá ser considerado como matéria consolidada, não havendo mais discussão sobre a possibilidade ou não do dano moral.

## **1.6-Dano Moral no Código Civil de 2002**

O novo código civil de 2002 que foi aprovado pela lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, e trouxe de forma expressa a adequação ao novo perfil constitucional, reconhecendo expressamente em seu Art. 186 o instituto do dano moral, senão vejamos:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A forma demonstrada nesse artigo nos relata os requisitos para a configuração do dano e evidencia que não se trata somente do dano moral.

Também o Art. 927 do Código Civil nos remete a seguinte afirmação.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Esse artigo nos traz a ideia de reparação e está elencado no capítulo da responsabilidade civil, que tem por requisitos ordinários a existência de conduta comissiva ou omissiva enquadrável como ilícita, a existência de elemento subjetivo, culpa, para a responsabilidade subjetiva e risco para a objetiva, dano e nexo de causalidade.

Destarte, para perfeita compreensão do tema faz-se de bom alvitre especificar com maior afinco a ideia de dano, os requisitos de sua reparabilidade, para fins de desvendarmos o verdadeiro escopo proposto pelo presente trabalho.

## **CAPÍTULO 02 – DANO MORAL**

### **2.1. Conceito de dano**

Dano é todo prejuízo patrimonial e extrapatrimonial sofrido por alguém. Todavia, para fins jurídicos de se assegurar efetiva reparação, é primordial que este dano seja considerado injusto, ou seja, proveniente de regra de condutas consideradas ilícitas ou abusivas de direito. Eis que, em geral, a prática de condutas lícitas, ainda que geradoras de danos, é irreparável aos olhos do direito pátrio.

Melhor esclarecendo o conceito de dano, leciona Agostinho Alvim, que:

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e ai se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável. (ALVIM, 1972. p.171-172.)

Ainda tratando sobre o dano, Silvio de Salvo Venosa, reflete-nos a seguinte ideia:

Trata-se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (VENOSA, 2010. p. 40.)

No que tange o dano é necessário que fique demonstrado qual foi o bem material ou imaterial lesionado e valorar a sua extensão, ou seja, é necessário eu fique claro o que o ato ocasionou.

## 2.2. Dano Moral

O dano moral se caracteriza quando ocorre a lesão aos direitos da personalidade. Podemos citar como exemplo o direito à incolumidade corporal, à imagem, ao bom nome, entre outros.

Para Carlos Bittar os danos de natureza moral se:

Qualificam em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (BITTAR, 1992. P. 41.).

Vimos, então, que a para a configuração do dano moral é necessário que seja atacada a personalidade subjetiva da pessoa, isto é, que sua intimidade tenha sido abalada e que se tenham meios para se comprovar o tal fato.

Nas palavras do Professor Arnoldo Wald:

Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e *pelo* dano moral (WALD, 1989, p. 407).

Enxergamos com maior clareza a distinção entre o dano de natureza material e dano moral, onde assim fica evidente a distinção entre as duas espécies de dano.

Segundo Maria Helena Diniz:

Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. (1998, p. 81.).

Uma vez conceituado dano moral, passemos a tratar dos requisitos de sua reparabilidade.

### **2.3. Reparação do Dano Moral.**

O instituto da reparação do dano moral, em regra, se constitui pela pecúnia, diante da impossibilidade de se voltar atrás no fato ocorrido. No âmbito da indenização, o julgador deve ter em mente o grau de compreensão para proferir assim um julgamento correto sobre o assunto em questão. Essa reparação deve proporcionar diretamente um grau de satisfação na vítima, compensando assim o direito violado.

No entanto, existe uma dificuldade para a valoração do dano. Sobre esse assunto Maria Helena Diniz se posiciona da seguinte forma.

Ante a dificuldade de estimação pecuniária de dano moral, a disparidade de julgados, para alguns autores, o mais sensato seria que houvesse uma disciplina legal prescrevendo, para impedir excessos, uma indenização tarifada em salários mínimos, atendendo as peculiaridades de cada caso, ou a fixação de teto mínimo e máximo para a determinação da quantia indenizatória. (DINIZ, 2007.p.98.).

Portanto, ao que se percebe das palavras da nobre professora, ela defende a idéia de tarifar a indenização pelo dano moral, no sentido de não ocorrer à disparidade de julgados. Isso nos reflete ao pensamento de uma tabela organizando os valores das reparações.

Ademais, sobre a prerrogativa de o magistrado valorar o tal dano, Wilson Melo se coloca da seguinte maneira:

Grande é o papel do magistrado na reparação do dano moral, competindo, a seu prudente arbítrio, examinar cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias, preferindo o desagravo direto ou compensação não econômica à pecuniária, sempre

que possível, ou se não houver risco de novos danos. (MELO.1966. p. 485, 490 e 511.).

Fica, pois, evidente que a figura do magistrado é de extrema importância, visto que compete ao seu arbítrio o julgamento e a valoração da pecúnia que a vítima poderá receber a título de reparação do dano sofrido.

#### **2.4. Critérios para a fixação do dano moral**

Não se tem por certo uma forma de fixar o dano moral causado. Isso se dá por vários motivos, dentre os quais não se possa dar o enriquecimento ilícito da vítima, ou uma reparação de forma insignificante deixando-a com o pensamento de que a tal reparação não foi suficiente para sanar a sua dor.

Para tanto, os nossos tribunais têm recomendado que a aplicação do dano moral seja feita por analogia, ou seja, que se utilize de alguns requisitos para poder fixá-lo, dando uma sensação de reparação a vítima e que também aconteça uma punição para o autor do tal dano.

Sobre o tal assunto, manifestou-se em um artigo publicado o advogado Gilberto de Barros Basille Filho da seguinte maneira:

Para que o arbitramento ou fixação dos danos morais seja prudente e equitativo, deve-se ter como base o seguinte: **a)** A intensidade da ofensa, levando em conta o grau de educação da vítima, seus princípios religiosos, sua posição social e se a lesão foi física, estática ou à imagem; **b)** A primariedade ou reincidência específica do réu, analisando se a espécie do fato é de ordem puramente civil, comercial ou se envolve matéria criminal; **c)** A extensão do prejuízo à imagem do ofendido, sua repercussão pública e os efeitos porventura oriundos do fato; **d)** A satisfação pecuniária não deve produzir um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio. (FILHO, ano não disponível, retirado de: <<<http://www.tvimagem.com.br/gilbertodebarrosbasillefilho/danos.htm>>>, acesso em 03 de Outubro de 2012.



Aqui podemos ter uma ideia de como podem ocorrer os critérios para a fixação do dano moral, contudo, não podemos afirmar que os tribunais venham adotando o tal critério.

No entanto, o nobre Clayton Reis em obra recentíssima e ousada se utilizou da criação de uma tabela para se basear na fixação dos critérios do dano moral.

Vejamos a tabela:

Equação para cálculo do dano moral:

$$VI = \frac{SE(v) + (MD)^2 \cdot QE(r)}{SE(r)}$$

Elementos da equação:

VI=Valor da indenização.

SE(v)=Situação econômica da vítima.

SE(r) = Situação econômica do réu.

MD=Magnitude do dano.

QE(r) = Quociente de entendimento do réu.

#### **TABELA DE VALORES:**

Situação econômica do RÉU - SE (r)

Péssima = 90 - 100

Ruim= 70 - 80

Razoável = 50 - 60

Boa = 30 - 40

Excelente = 1 - 20

Magnitude do dano (MD):

Levíssimo = 0 - 25

Leve = 26 - 50

Grave = 51 - 75

Gravíssimo= 76 - 100

Situação econômica da vítima (SE-v):

Péssima = 800 - 1.000

Ruim = 1.001 - 1.200

Razoável = 1.201 - 1.400

Ótima = 1.401 - 1.600

Excelente= 1.601 - 1.800

Quociente de entendimento do lesionador-réu (QE-r):

Inferior = 700 - 1.000

Médio = 500 - 700

Elevado = 300 - 100

Superior= 100 – 0

(REIS, 1998, pag. 113 e 114.).

Com a tabela acima disposta poderiam os tribunais se utilizar, no entanto, a indenização perderia o seu caráter de reparação e se transformaria em pena para o causador do dano. O que poderia ser feito é não se utilizar da tal tabela integralmente, mas sim utilizá-la como um critério de fixação, fazendo assim com que fosse contabilizada toda a conduta realizada.

## **CAPÍTULO 03 – Da Pessoa Jurídica**

### **3.1. Origem**

A pessoa jurídica surgiu com o objetivo de formarem grupos para a participação da vida jurídica. Com isso, adveio então a capacidade e personalidade tornando-os sujeitos de direitos e obrigações. Dentro disso, consiste, pois, a figura de pessoas físicas que são responsáveis pelos direitos e deveres que se constituem a pessoa jurídica, ou seja, a pessoa jurídica tem a sua capacidade, que é, porém, administrada pela pessoa física, tornando-a então sua responsável.

Devemos, portanto, deixar evidente que a pessoa jurídica é responsável por seus atos praticados, tanto lícitos como ilícitos. Comentando sobre o assunto, Roberto Senise Lisboa nos contempla com o seguinte:

Assim, a pessoa jurídica com ou sem finalidade econômica responde tanto por atos e negócios lícitos como por danos extracontratuais causados às pessoas. E não se trata apenas da extensão do conceito de responsabilidade indireta, mas do reconhecimento de que a reparação do prejuízo causado à vítima deve ser facilitada, impondo-se a responsabilidade sobre quem aparentemente praticou o ato ou negócio conforme a sua finalidade natural. (LISBOA, 2010. P.294.).

Assim, no que se refere à responsabilidade da pessoa jurídica, é evidente que ela tem o dever de indenizar quando causa a lesão tanto para a pessoa física como para a jurídica. Nesse contexto, deve prevalecer a reparação ao dano, não importando se a causadora do ato ilícito seja física ou jurídica.

Existem várias denominações para essas entidades, onde cada país deu um nome distinto. Na França e na Suíça, chamam-se “pessoas morais”. Em Portugal, “pessoas coletivas”. Na Argentina, “entes de existência ideal”, esse nome foi dado por Teixeira de Freitas. No Brasil, na Espanha, Alemanha e Itália entre outros países se preferiram pelo nome “pessoa jurídica”.

No que se refere à pessoa jurídica, não podemos nos esquecer de evidenciar que a legislação pertinente na qual nos dá o fundamento para o nascimento da pessoa jurídica é o código civil, em seu artigo 966 e seguinte. Ademais, o próprio artigo 966 é quem conceitua a figura do empresário de forma geral.

### **3.2. Conceito de Pessoa Jurídica**

Podemos afirmar que consiste num conjunto de pessoas ou de bens dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns.

Para Maria Helena Diniz a pessoa jurídica se conceitua da seguinte maneira:

A pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica com sujeito de direitos e obrigações. (DINIZ, 2009. p.241.).

Nesse sentido se posiciona Carlos Roberto Gonçalves, conceituando a pessoa jurídica da seguinte forma:

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. [Contudo, ele ainda nos reflete que:] as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. (GONÇALVES. Saraiva, 2010. p.215.).

Com os conceitos acima expostos, podemos chegar à conclusão de que a criação da pessoa jurídica pode ser tanto pessoas quanto bens e que tem

como objetivo a personalidade jurídica, fazendo assim com os mesmo tenham direitos e obrigações.

No que se refere à sociedade empresária, esta está disposta em um capítulo próprio do código civil, desde o artigo 966 até o 1.095 do código civil. Porém, esses artigos tratam de todos os tipos de sociedade empresária, suas formas de administração, das relações com terceiros e as dissoluções.

### **3.3. Requisitos para a constituição da pessoa jurídica**

Para tudo no direito são necessários o preenchimentos de alguns requisitos. No caso da pessoa jurídica não poderia ser diferente, visto que tem o pensamento de obter um reconhecimento jurídico. Os requisitos para o nascimento da pessoa jurídica são os seguintes:

Vontade humana criadora: Pode-se dizer então que, para a criação da pessoa jurídica, é necessário antes de tudo que a pessoa física tenha essa vontade.

Elaboração do ato constitutivo: Aqui nesse momento se trabalha com o contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. É esse contrato que dá o primeiro nascimento e estipula tudo referente à pessoa jurídica.

O registro do ato constitutivo no órgão competente: Este é o ato que dá o segundo nascimento para a pessoa jurídica, pois, sem o respectivo registro do contrato social ou estatuto, seria como se a pessoa jurídica não existisse no mundo do direito para fins de deveres e obrigações.

A licitude de seu objeto: Esse requisito está literalmente ligado ao contrato social. Essa licitude se baseia no caráter em que a legislação vigente aceite o que não poderia ocorrer de outra maneira.

Ademais, a vontade humana materializa-se no ato de constituição, que deve ser de consagrado formalmente, ou seja, na forma escrita. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum que se caracteriza na criação da pessoa jurídica.

Já para o ato constitutivo é considerado como requisito formal exigido pela lei. Se for o caso de criação de uma associação, então seu ato constitutivo será chamado de estatuto, elas se constituem sem fins lucrativos. Em se tratando de sociedades simples ou empresárias, tem por nome o contrato social. Se o objetivo for a criação de uma fundação, o ato utilizado será o testamento ou escritura pública.

Além do ato ser escrito, deverá ainda ter o seu registro efetuado no órgão competente, para que comece então a sua existência legal. O não registro será considerado como mera “sociedade de fato” ou “sociedade não personificada”, deixando assim de ser considerada como sociedade que segue as normas da legislação pertinente.

No que se refere à licitude do seu objetivo, que é de cunho indispensável para a formação da pessoa jurídica, deve ela ser, também, determinada e possível. Nas sociedades de modo geral, sejam ela civis ou comerciais, o seu objetivo é único e se configura como sendo o lucro pelo exercício da atividade que as mesmas estipularam em seu ato constitutivo.

Todavia, depois de sua constituição atendendo os requisitos pertinentes, as pessoas jurídicas passam a gozar de direitos e deveres, contemplando dentro desses direitos a possibilidade sofrer uma reparação por um dano moral sofrido.

Por isso se faz tão necessário a sua constituição nos tramites legais.

### **3.4 Da Sociedade Limitada**

A pessoa jurídica, no âmbito da legislação brasileira, é contemplada de várias formas, dentre elas se caracteriza a sociedade empresária limitada. Esta está disposta nos artigos 1.052 ao 1.087 do código civil. Ademais, ela é a mais utilizada na constituição da pessoa jurídica por dois relevantes motivos, sendo o primeiro a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Sobre esse assunto, o professor Fábio Ulhôa Coelho nos explica o porquê de ser tão utilizada a tal sociedade.

A primeira razão se dá, pois os empreendedores e investidores podem limitar as perdas em caso de insucesso da empresa. A segunda característica é dada pela contratualidade onde os mesmos podem se dispuser sobre as suas vontades. Isso se dá por serem as sociedades limitadas de natureza contratual e assim contemplam uma maior margem de negociação entre os sócios. (COELHO. Saraiva. 2010 p.152.).

Com as disposições dadas pelo professor Fábio Ulhôa Coelho, conseguimos evidentemente enxergar o verdadeiro fundamento de a sociedade limitada ser a mais utilizada no âmbito da legislação brasileira. Isso se dá por ter uma maior margem de negociação entre os sócios, deixando claro que eles podem estipular várias cláusulas no contrato do nascimento da sociedade limitada.

Esse tipo de sociedade também contempla uma segurança no que se refere ao patrimônio dos empreendedores e investidores, visto que esses podem limitar as suas perdas no ato constitutivo da sociedade empresária.

#### **CAPÍTULO 4 - Aplicação do dano moral para a pessoa jurídica.**

Com a obtenção de todos os requisitos pertinentes para o seu nascimento, a pessoa jurídica, assim como a física tem seus direitos e obrigações resguardados. Todavia, por não ser portadora de sentimentos, o dano moral relacionado à pessoa jurídica, por longo tempo foi tido com certas ressalvas.

Por ser desprovida de dimensão psicológica, a pessoa jurídica, para muitos, não é passível de sofrer dano moral, sendo, portanto, imune à lesão e ofensas que alcança o núcleo íntimo, chamado de direito de personalidade.

É certo que o artigo 52 do novo Código Civil tentou diluir as dúvidas a respeito da viabilidade da pessoa jurídica ser vítima de dano moral, traçando que:

*Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade.*

Ocorre que, a pretexto de regular a questão com simplicidade, o legislador ordinário, criou mais um imbróglio a ser diluído pela doutrina e jurisprudência quando incluiu no transcrito artigo a menção “no que couber”, havendo aqueles que, por isso, sustentavam que dada a ressalva, o dano moral não seria possível em face às pessoas jurídicas.

A questão ganha ainda maior controvérsia, quando o Conselho da Justiça Federal, em trabalho que visava aclarar o real sentido de alguns artigos da nova legislação civil editou o Enunciado n. 286, da IV Jornada Interpretativa do Código Civil, assim descrevendo:



*Enunciado 286 – Art. 52. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.*

Com base na ressalva do artigo 52 e a exclusão empreendida pelo Enunciado n. 286, parcela da doutrina passou a entender de forma a ser possível a alegação de danos morais em face às pessoas jurídicas.

Todavia, outra parcela, diga-se de passagem, majoritária, advoga pela plena viabilidade adequação entre os institutos do dano moral e da pessoa jurídica, ressaltando que a honra é uma moeda de duas faces e que, embora as pessoas jurídicas realmente não sejam detentoras do âmbito subjetivo, psicológico, é portadora do âmbito objetivo, da reputação e do bom nome.

Neste sentido, Adriano de Cupis, ressalta que: “Não podendo a pessoa jurídica sofrer os danos subjetivos, tem a capacidade para sofrer os objetivos” (apud MARMITT, 1992, p. 136).

O embasamento para que ocorra a reparação se deve no sentido de acontecer um abalo na moral objetiva da pessoa jurídica.

No entanto, deve-se deixar evidente que a controvérsia entre as duas partes da doutrina derivam de uma tendência na qual tem como o fundamento ver resolvida a tal questão. Contudo, já havia se dado a criação da súmula 227 do STJ, na data de 08 de setembro de 1999, e seu objetivo era o de não haver mais nenhum tipo de contradição sobre o referido assunto.

Aliás, quanto ao Enunciado n. 286, da IV Jornada Interpretativa do Código Civil devemos interpretá-lo não de forma contrária a súmula 227 e ao artigo 52 do código civil, mas sim com a finalidade de destacar que, por mais que a pessoa jurídica possa ser capaz de obter vários direitos, a dignidade lançada no enunciado se refere àquela que está diretamente relacionada a pessoa humana, não sendo possível transferi-la para uma pessoa jurídica. Aqui essa dignidade relata basicamente os sentimentos que a pessoa humana pode sentir e que não existe forma de passar esses sentimentos para a pessoa jurídica. Tanto é que a pessoa jurídica é capaz de obter uma reparação a título

de ter a sua honra manchada na sociedade e, portanto, não sofre as mesmas consequências emocionais de uma pessoa física.

Sobre esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves nos remete o seguinte pensamento:

(...) Poderá sofrer dano moral objetivo, por ter atributos sujeitos a valoração extrapatrimonial da sociedade, como conceito e bom nome, o crédito, a probidade comercial, a boa reputação e etc. (GONÇALVES, 2010.p.386).

Podemos ver que o pensamento passado acima nos dá referência para afirmar que a figura do dano a pessoa jurídica somente caberá naquelas formas, posto que se relaciona com o objetivo moral em si. Esse abalo acarreta em regra o prejuízo material, deixando assim a credibilidade estremecida, dando ensejo, então, à possibilidade da reparação pelo dano sofrido. Todavia, a propositura de uma eventual indenização poderá ser baseada tanto no dano material como moral.

A respeito do cabimento do dano moral a pessoa jurídica, devemos basear-se no reflexo patrimonial. Nesse contexto, Silvio de Salvo Venosa posiciona-se da seguinte forma:

(...) um dano contra pessoa jurídica: apenas que, a nosso ver, esse dano moral sempre terá reflexo patrimonial. Será sempre economicamente apreciável, por exemplo, o abalo mercadológico que sofre uma empresa acusada injustamente, de vender produtos roubados ou falsificados. (VENOSA, 2010. P.53.).

Em se tratando de pessoa jurídica não há que falar em direito de personalidade, uma vez que, a mesma consegue fazer jus a esse direito. Então, para que ocorra a reparação não existe outra forma não ser a pecuniária. Com o exemplo citado acima, não se poderia utilizar de outra maneira para reparar o dano senão na forma valorativa, pois não conseguimos enxergar outra forma de reparação.

No que se refere aos tribunais, o Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro se posicionou assim, vejamos:

A pessoa jurídica, embora não seja titular de honra subjetiva que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, exclusiva do ser humano, é detentora de honra subjetiva, fazendo jus à indenização por dano moral sempre que o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio comercial por algum ato ilícito (protesto indevido de duplicata). Ademais, após a Constituição de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe ao pretium doloris, abrangendo também qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. (2ª Câmara do TJRJ, 08.11.1994, RT 725/336.).

Com base nesse posicionamento vemos que o dano moral se caracteriza tanto para a pessoa física quanto jurídica, deixando claro que a ideia é a de resguardar a credibilidade e a respeitabilidade de ambas.

Todavia, no que tange a possibilidade de aplicação do dano moral no âmbito da honra subjetiva, o Superior Tribunal de Justiça esclareceu que:

A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção dor, estando isso desprovido de honra subjetiva e imune a injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois, goza de uma reputação junto a terceiros passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.”(RSTJ85/268).”

Portanto, com o julgado acima exposto, não se quer mais falar na possibilidade de reparação ao dano moral de forma subjetiva, pois é claro e evidente que a pessoa jurídica jamais poderá ter sentimentos como emoção e dor. Deve-se deixar transparente que somente poderá ocorrer o dano no sentido da honra objetiva. Aliás, atestando esta realidade cita-se o julgado do E. STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. APONTAMENTO A PROTESTO DE TÍTULO PARCIALMENTE PAGO. FASE CARTORÁRIA PRELIMINAR. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PAGUE A DÍVIDA. PROTESTO NÃO LAVRADO/REGISTRADO POR FORÇA DE SUSTAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da Lei n. 9.492/97, a fase preliminar em cartório de protesto, iniciada com a protocolização do título ou documento de dívida pelo credor, não gera, imediatamente, a lavratura do protesto, a qual será realizada em momento posterior, franqueada ao devedor a possibilidade de pagar a dívida ou pedir judicialmente a sustação.

2. Nas hipóteses em que a notificação é feita diretamente no endereço indicado pelo apresentante, seja por portador do Tabelionato, seja por correspondência registrada com aviso de recebimento, como é usual, não há qualquer publicidade do apontamento do título para protesto (REsp 1.017.970/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008).

3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título, descabe indenização por dano moral.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1005752/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

Conseguimos analisar por meio do julgado supra transcrito que não é qualquer conduta que se caracteriza como dano para que ocorra a sua reparação. É necessário então que aconteça o real afetamento a honra objetiva da pessoa jurídica.

No âmbito do STF, a questão foi debatida reflexamente no agravo de instrumento n. 244.072/SP interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da Metalgâmica Produtos Gráficos Ltda.

Sustentou do Banco do Brasil nos aludidos autos que, não obstante o antigo artigo 192 do Código Penal Brasileiro possibilitar à pessoa jurídica figurar como vítima de crime contra a honra, não a coloca, necessariamente, na

condição de obter indenização por agressão a sua moral, até porque a Lei n. 9.279/96, que trata especificamente da proteção ao patrimônio da empresa, impõe, para indenização pela indevida utilização de marca alheia, a comprovação da vantagem patrimonial que a proprietária da marca ficou privada em razão da prática do ilícito.

Alegou ainda o causídico representante da instituição financeira, que a Constituição Federal, ao assegurar o direito à reparação por danos no seu artigo 5º, incisos V e X, não fundiu o dano material ao dano moral de modo que a reparação assegurada constitucionalmente por agressão ao direito à vida privada, honra e intimidade seriam restritos às pessoas naturais.

Concluindo, à pessoa jurídica ficaria reservado o direito à reparação do dano patrimonial, dada sua natureza voltada exclusivamente àquele fim. Neste contexto é que estaria, segundo o entendimento do agravante o dano à imagem, supostamente causado à pessoa jurídica.

Em suma, o dano moral à pessoa jurídica estaria inevitavelmente ligado ao reflexo patrimonial provocado pela ofensa à imagem, sendo obrigatória a prova cabal deste dano patrimonial, bem como sua extensão para fins de reparação.

Julgando o tema, o STF posicionou-se no sentido de que:

*Não ofende o inciso X do art. 5º da CF/88 ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;") o reconhecimento, à pessoa jurídica, do direito à indenização por danos morais, em razão de fato considerado ofensivo à sua honra. Com esse entendimento, a Turma confirmou decisão do Min. Néri da Silveira, relator, que mantivera acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que concedera à autora, pessoa jurídica, o direito à indenização pleiteada em ação de reparação de danos morais, proposta em face de banco que protestara contra a autora, indevida e injustamente, título cambial, o que causara conseqüências danosas à empresa como o comprometimento de sua idoneidade financeira e sua reputação. AG (AgRg) 244.072-SP, rel. Min. Néri da Silveira, 2.4.2002.(AG-244072) – Informativo STF n. 62 – de 25 de março a 5 de abril de 2002.*

Do julgado, embora o STF tenha se posicionado pela inviabilidade do reexame de provas com base na súmula 279, no voto do Ministro Relator Dr. Néri da Silveira, resta clara a opção no sentido da ausência de ofensa constitucional na fixação de danos morais devidos à pessoa jurídica,

patenteando assim também no âmbito da Suprema Corte Nacional a viabilidade de danos morais sofridos por pessoas jurídicas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do fato de que a pessoa jurídica, atendendo as normas legais, como os seus requisitos para o seu nascimento, o ato constitutivo e seu consequente registro, somado com a licitude de seu objeto, é detentora de direitos e deveres, até mesmo no âmbito criminal, poderia então ser passível de ser consagrada com uma reparação desde que seja atingida a sua honra de caráter objetivo.

Ademais, partindo do pressuposto de que as pessoas jurídicas respondem com seu patrimônio por todos os atos ilícitos praticados por meio de seus representantes, ou seja, no ponto de vista da responsabilidade civil, não existe distinção entre pessoa física ou jurídica. Utiliza-se a regra básica “causou dano, indeniza.”.

Além disso, é claro e evidente que a pessoa jurídica que causa dano a outra, seja ela física ou jurídica devesse reparar o dano sofrido. Diante de tudo o que vimos que é de palmar evidência que se a pessoa jurídica deve indenizar quando causa dano, cabeira a mesma a reparação se sofrer qualquer tipo de dano seja ele patrimonial ou moral.

No que tange esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça criou a súmula 227, na data de 08 de setembro de 1999, que visa à reparação da pessoa jurídica quando ocorrer algum dano a sua honra objetiva. Desde que se possa comprovar o tal dano, ela poderá ter para si uma reparação. Logo em seguida foi aprovado Novo Código Civil Brasileiro, no qual seguiu o pensamento da Constituição Federal e da súmula, não as contrariando em nenhum momento.

Para tanto, tiramos a conclusão de que a súmula veio com evidente finalidade de expor o direito resguardado na constituição federal e de se

estender e conseguir igualar a pessoa jurídica com a pessoa física no sentido se ser possível a indenização por dano moral.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3º. Ed. Jurídica e Universitária.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo. RT. 1992.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial: Direito de empresa*. 22º Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil*. Edição; São Paulo. Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*. 15ª Edição. São Paulo. Saraiva, 1999

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol. Responsabilidade Civil*. 21º Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, vol. 1. Teoria geral do direito civil*. 26º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILHO, Gilberto de Barros Basille. *Danos morais e critérios para sua fixação*. Disponível em: <<http://www.tvimagem.com.br/gilbertodebarrosbasilefilho/danos.htm>> acesso em: 03 out. 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze / FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil, vol. III: Responsabilidade Civil*. 5º. Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, 4º. Vol. Responsabilidade Civil*. 5º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Parte Geral*. 8ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil, v. 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 6º. Ed. São Paulo. Saraiva, 2010.

- MARMITT, Arnaldo. *Perdas e Danos*, 2ª ed., Rio, Aide, 1992.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- REIS, Clayton. *Dano Moral*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. 1ª Ed. Forense, 1998.
- REIS, Clayton. *Avaliação do Dano Moral*. 3ª Ed. Forense Rio de Janeiro: 2000.
- VEIT, Valentim. *História Universal*. 6ª Ed. São Paulo: Martins Editora, 1964.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. Vol. 4. 10ª Ed. São Paulo, Atlas, 2010.
- WALD, Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989.